



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-353

00175

MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO

353/2007

PÁGINA

01 DE 03

TEXTO

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO ART. 118 e dos parágrafos 1º 2º , inclua-se o os incisos 3º e 4º ao parágrafo 1º e a letra "c", e os parágrafos 3º, 4º e 5º

Art. 26 -

Art. 118 – Ficam transferidos da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

I -

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, e o Decreto- Legislativo nº 1.400 / 60 / RS ; assim como também o pagamento dos ferroviários inativos, aposentados por invalidez do Estado do Rio Grande do Sul, denominados cláusula XI;

III – Ficam assegurados e preservados os direitos dos ferroviários abrangidos pela Lei nº 3.887, de 08-02-1961

IV – O Ministério dos Transportes, utilizará as unidades de Recursos Humanos da VALEC, para gerir mensalmente a folha de pagamento dos aposentados e pensionista de acordo com o que dispõem o **caput** incisos I, II e III.

Parágrafo Primeiro – A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e III do **caput** terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos no quadro especial de pessoal na VALEC ;

I – As aposentadorias e pensões dos ferroviários que dispõe as legislações citadas terão como referência para reajuste salarial , a Tabela Salarial do Plano de Cargos e Salários - PCS da RFFSA, de maio de 1998, sendo atualizadas na sua totalidade pelos seguintes fatores :

a) acordos e dissídios coletivos referentes ao período de maio de 1998 até a data da publicação desta Medida Provisória, ainda que julgados posteriormente ;

b) quaisquer alterações supervenientes; a conclusão da revisão de re- enquadramento decorrente da atualização nas faixas de níveis salariais do PCS da RFFSA, autorizada por ato do Ministro de Estado dos Transportes publicado no D.O.U. Diário Oficial da União, do dia 30 de dezembro de 1998.

CÓDIGO

3230

JAIME MARTINS

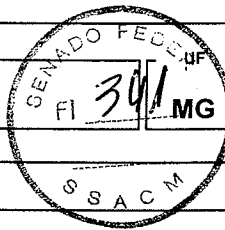
PARTIDO

PR

DATA

07/02/07

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO

353/2007

PÁGINA

02 DE 03

TEXTO

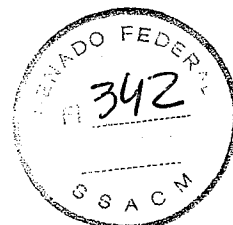
Parágrafo Segundo - O Ministério dos Transportes poderá mediante celebração de convênios , utilizar as unidades regionais da VALEC e da inventariança da extinta RFFSA, para adoção de medidas administrativas decorrentes do disposto **no caput** ;

Parágrafo Terceiro – Ficam assegurados e preservados o pagamento integral, da complementação de aposentadorias e pensões, a todos os aposentados e pensionistas oriundos da RFFSA, suas Estradas de Ferro, unidades operacionais e subsidiárias de que tratam as Leis 8.186 de 21 de maio de 1991, e nº 10.478 de 28 de junho de 2002 ;

Parágrafo Quarto – Ficam assegurados e preservados o direito dos ferroviários servidores públicos e autárquicos que , em razão da Lei nº 6.184 de 11-12-1974, que optaram pela integração nos Quadros da RFFSA, inclusive os que se tornaram inativos no período de 17-03-1975 a 19-05-1980 ;

Parágrafo Quinto – Aos aposentados e pensionistas de que dispõem as legislações citadas, fica assegurado o direito do ré-enquadramento no Plano de Cargos e Salários da VALEC em que forem réposicionados os empregados da extinta RFFSA, na mesma data e condições do pessoal da ativa, de acordo como está estatuído no parágrafo único do art 2º da Lei 8.186 / 91.

Parágrafo Sexto – A gestão das aposentadorias e pensões dos ferroviários prevista na legislação citada, será da responsabilidade do Ministério dos Transportes e exercida pela VALEC .



CÓDIGO

3230

JAIME MARTINS

UF

MG

PARTIDO

PR

DATA

07/02/07

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO

353/2007

PÁGINA

03 DE 03

JUSTIFICAÇÃO

Extinta a RFFSA, os aposentados e pensionistas ferroviários amparados pelos diplomas legais citados, continuaram tendo sempre como paradigma os ferroviários ativos seja qualquer que for a empresa ferroviária a qual forem absorvidos .

Ademais o pagamento das aposentadorias e pensões complementadas é encargo da União Federal, jamais teve ônus para a RFFSA, esta apenas informa mensalmente as alterações que por ventura ocorra sobre os proventos de cada um.

Já o INSS, este entra apenas como órgão repassador do benefício, mesmo porque os ferroviários também sempre foram contribuintes previdenciário razão pela qual hoje muitos estão recebendo seus proventos pelo valor do benefício mais vantajoso, (benefício do INSS), mas a RFFSA é obrigada a informar em fita magnética os valores da sua Tabela Salarial .

Por conseguinte, não é justo um procedimento diferente com a nossa propositura , quando também existe as leis que os ampara .

E por estarmos convictos de que as propostas merecem total acatamento e o apoio de todos, é que sugerimos a sua aprovação.



CÓDIGO

3230

NOME DO PARLAMENTAR

JAIME MARTINS

UF

MG

PARTIDO

PR

DATA

07/02/07

ASSINATURA